



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

## LEI Nº 6.413, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE TRIBUTOS DE BIRIGUI - REFIS MUNICIPAL, NOS TERMOS QUE SE ESPECIFICA.

Projeto de Lei nº 130/2017, de autoria do Prefeito Municipal.

Eu, **CRISTIANO SALMEIRÃO**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**ART. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Tributos do Município de Birigui - REFIS MUNICIPAL, destinado à regularização de débitos com a Municipalidade, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2016.

§ 1º. O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos, incluindo-se os honorários advocatícios, ficando a Secretaria Municipal de Finanças autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos moratórios, conforme especificado nos incisos seguintes, que se dará mediante termo de acordo de parcelamento.

§ 2º. O REFIS MUNICIPAL terá validade por 3 (três) meses a contar do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação dessa Lei.

**ART. 2º.** As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS MUNICIPAL gozarão dos seguintes benefícios:

- I. Anistia de 100% (cem por cento) do valor da multa e 80% (oitenta por cento) dos *juros* moratórios e isenção de 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios para pagamento:
  - a) em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, se a adesão ocorrer no primeiro mês de validade do programa.
  - b) em até 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas, se a adesão ocorrer no segundo mês de validade do programa.
  - c) em apenas uma parcela, se a adesão ocorrer no último mês de validade do programa.



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- II. Anistia de 90% (noventa por cento) do valor da multa, 70% (setenta por cento) dos juros moratórios e isenção de 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios para pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais e *consecutivas*.
- III. Anistia de 80% (oitenta por cento) do valor da multa, 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios e isenção de 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;
- IV. Anistia de 70% (setenta por cento) do valor da multa, 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios e isenção de 30% (trinta por cento) dos honorários advocatícios, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas.
- V. Anistia de 60% (sessenta por cento) do valor da multa, 40% (quarenta por cento) dos juros moratórios e isenção de 30% (trinta por cento) dos honorários advocatícios, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º. As parcelas em atraso serão pagas com os acréscimos de 3% a título de multa de mora e juros de 1% ao mês.

§ 2º. A interrupção do pagamento das parcelas por mais de 90 (noventa) dias, implicará em renúncia do devedor aos benefícios concedidos por esta Lei e o cancelamento AUTOMÁTICO do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a cobrança do débito remanescente na forma legal.

§ 3º. O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado, deverá efetuar o pagamento da primeira parcela no ato da assinatura do respectivo termo de acordo.

ART. 3º. Os benefícios previstos nesta Lei não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já pagas e não poderão ser objeto de compensação ou permuta de qualquer espécie.

ART. 4º. A consolidação dos débitos existentes em nome do contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL será efetuada na data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

ART. 5º. A assinatura do termo de acordo de parcelamento implicará em confissão irrevogável e irretroatável dos créditos tributários e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como em desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários objeto do REFIS.



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

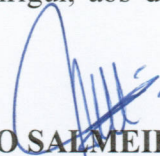
ESTADO DE SÃO PAULO

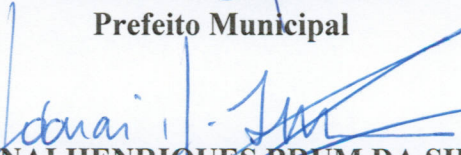
CNPJ 46 151 718/0001-80

**ART. 6º.** A isenção dos honorários advocatícios será calculada sobre o valor total consolidado, computada a anistia de juros e multa prevista nesta Lei.

**ART. 7º.** Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

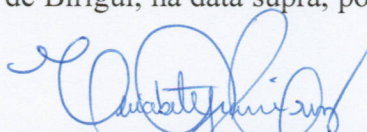
Prefeitura Municipal de Birigui, aos dezessete de agosto de dois mil e dezessete.

  
**CRISTIANO SALMEIRÃO**  
Prefeito Municipal

  
**ADONAI HENRIQUES BRUM DA SILVA**  
Secretário de Finanças

  
**GLAUCO PERUZZO GONÇALVES**  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.

  
**ELISABETE GRASSI CRUZ**  
Secretária de Expediente e Comunicações Administrativas